

## Sumário

Conteúdo	
<b>LEIS E DECRETOS</b>	<b>1</b>
<b>ATOS DO PREFEITO</b>	<b>6</b>
<b>ATOS CONJUNTOS</b>	<b>6</b>
<b>SECRETARIA DE EDUCAÇÃO</b>	<b>7</b>
<b>SECRETARIA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA</b>	<b>7</b>
<b>SECRETARIA DE SAÚDE</b>	<b>7</b>
<b>SECRETARIA DE TRÂNSITO E ENGENHARIA VIÁRIA</b>	<b>7</b>
<b>AUTARQUIA DE SERVIÇOS DE OBRAS DE MARICÁ</b>	<b>7</b>

## LEIS E DECRETOS

DECRETO Nº 594, DE 02 DE OUTUBRO DE 2020.  
ESTABELECE AS MEDIDAS DO PLANO DE RETOMADA DE FUNCIONAMENTO EM DECORRÊNCIA DO COVID - 19  
CONSIDERANDO o estado de pandemia declarado pela Organização Mundial da Saúde – OMS;  
CONSIDERANDO o Decreto Legislativo nº 06, de 2020, o qual reconheceu o estado de calamidade pública em âmbito nacional;  
CONSIDERANDO o reconhecimento da situação de emergência no Estado do Rio de Janeiro;  
CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 499 de 18 de março de 2020, o qual veio a declarar o estado de emergência em saúde pública no Município de Maricá, bem como todos os demais atos normativos municipais subsequentes que tiveram como iniciativa realizar medidas preventivas ao contágio da enfermidade;  
CONSIDERANDO o artigo 6º e 196, caput, da Constituição Federal, a enunciar a saúde como direito social, conferido a todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;  
CONSIDERANDO a necessidade de medidas de cautela que visem reduzir a disseminação da doença;  
CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 47.006 de 27 de março de 2020, o qual veio a dispor sobre medidas de enfrentamento da propagação do novo Coronavírus (Covid-19), em decorrência da situação de emergência em saúde;  
CONSIDERANDO que foi publicado pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro o Pacto Social pela saúde e pela economia, através da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais.  
CONSIDERANDO que o Decreto Municipal nº 544, de 01 de junho de 2020, veio a dispor sobre o plano de retomada de funcionamento dos estabelecimentos em decorrência do combate ao Coronavírus (Covid-19) no âmbito do Município de Maricá;  
O PREFEITO MUNICIPAL DE MARICÁ, no uso de suas atribuições legais;  
DECRETA:  
Capítulo I  
DAS MEDIDAS BALIZADORAS DO PLANO DE RETOMADA DE FUNCIONAMENTO E REGRAS GERAIS  
Art. 1º Ficam estabelecidos como critérios objetivos balizadores do ritmo da retomada das atividades econômicas na cidade em função da evolução da pandemia e da capacidade de atendimento hospitalar:  
I – taxa de ocupação dos leitos existentes no Município;  
II – número de casos de COVID-19 em recuperação no Município;  
III – taxa de letalidade entre os que contraíram COVID-19;  
IV – número de testes realizados x número de testes confirmados.  
V – Proporção entre a média de confirmados por dia e a média de recuperados por dia;  
Art. 2º A Prefeitura Municipal de Maricá irá divulgar semanalmente, toda a sexta-feira, qual o estágio que a cidade se encontra, pelo Gabinete de prevenção e monitoramento nomeado pelo Decreto Municipal 497 de 13 de março de 2020, fazendo jus ao respectivo enquadramento de bandeiras que irá nortear as atividades econômicas na semana seguinte.  
Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Saúde elaborará nota técnica de acordo com os dados indicados no Art. 1º que norteará e subsidiará as decisões indicadas no caput.  
Art. 3º Os enquadramentos irão obedecer a seguinte classificação:  
I – Bandeira Vermelha (lockdown);  
II – Bandeira Laranja (isolamento);  
III – Bandeira Amarela (reabertura gradual - Nível I e Nível II);

IV – Bandeira Azul (nova normalidade).  
Art. 4º Ficam determinados os seguintes procedimentos sanitários necessários no Município de Maricá, em prevenção ao Covid-19, como regras gerais, independente dos setores e dos enquadramentos:  
I - utilização obrigatória de máscara descartável, máscara de tecido não tecido (TNT), ou tecido de algodão, mesmo que caseira, de forma correta cobrindo simultaneamente nariz e boca, em ambientes coletivos, vias públicas, meios de transporte e atividades econômicas, pelos colaboradores, clientes e usuários, para ingresso e permanência nos ambientes;  
II – aferição da temperatura corporal de todas as pessoas quando da entrada de qualquer estabelecimento comercial ou similar com capacidade de atendimento de 15 ou mais pessoas simultaneamente;  
III – observância ao limite de 01 (um) cliente por cada 10m2 no cálculo da lotação máxima dos estabelecimentos comerciais destinados ao atendimento ao público;  
IV – Distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas, salvo atendimentos específicos ao indivíduo;  
V - frasco com álcool em gel 70% disponível na entrada e na saída dos estabelecimentos e repartições;  
VI - higienização frequente das superfícies de toques como, por exemplo, máquinas de cartão, telefones e outros;  
VII - limpeza e desinfecção frequente dos sistemas de ar-condicionado;  
VIII - garantia de circulação de ar com, no mínimo 01 (uma) porta ou 01 (uma) janela abertas;  
IX - dispor de comunicados que instruem os clientes e funcionários sobre as normas de proteção que estão em vigência no estabelecimento;  
X - uso obrigatório ou disponibilização de limpa sapato – tapete ou toalha umidificada de hipoclorito de sódio a 2% para higienização e desinfecção de sapatos na entrada do estabelecimento;  
XI - criação de horários de atendimento exclusivo a clientes e consumidores do grupo mais vulnerável sempre que viável;  
XII - obrigatoriedade a todo estabelecimento no Município de Maricá a colocação de placa indicativa na porta de entrada, contendo as seguintes informações:  
a) bandeira atual;  
b) capacidade Máxima de Pessoas no estabelecimento;  
c) número e contato dos canais disponibilizados para Prefeitura de Maricá para denúncias de superlotação e descumprimento das normas de funcionamento;  
d) horário de funcionamento.  
§ 1º Poderá o estabelecimento providenciar às pessoas máscaras descartáveis.  
§ 2º Os procedimentos descritos na presente legislação, referentes à flexibilização das atividades no Município de Maricá, visam minimizar os efeitos da pandemia, até que se identifiquem novos tratamentos e práticas, aptas a assegurar a anterior normalidade.  
§ 3º Poderá o Município garantir a padronização das placas indicativas a fim de garantir melhor informação à população.  
§ 4º Entende-se por cidadãos enquadrados no grupo de vulneráveis:  
I – idosos;  
II – pessoas com imunossupressão;  
III – portadores de doenças crônicas ou graves;  
IV – gestantes, puérperas ou lactantes  
V – demais grupos de risco considerados pela Secretaria de Saúde  
§ 5º Toda pessoa deverá ser submetida ao controle de temperatura corporal, na entrada e saída dos terminais de transporte coletivo. Se identificado estado de febre, este deverá procurar imediatamente a Tenda de Atendimento ao COVID19, para realização de atendimento médico.  
Art. 5º A entrada em ambiente coletivo, compreendido como local destinado à permanente utilização por 15 (quinze) pessoas simultanea-

## Expediente



PREFEITURA DE  
**MARICÁ**

Jornal Oficial de Maricá  
Veículo de publicação dos atos oficiais  
da Prefeitura Municipal de Maricá.

Órgão Responsável  
Setor de Imprensa

R. Álvares de Castro, 346 - Centro  
Maricá/RJ - Tel.: (21) 3731-0289  
CNPJ nº: 29.131.075/0001-93

Jornalista Responsável  
Sérgio Renato - RG MTb: 23259

Diagramador  
Robson de Camargo Souza

Impressão  
Empresa Jornalística Real ZM Notícias Ltda.  
- Rua Professor Heleno Cláudio Fragoso, 529 -  
Jardim Iguaçú - RJ

Tiragem  
500 exemplares

Distribuição  
Órgãos públicos municipais  
Coordenadoria de Comunicação Social

Prefeito Municipal  
Fabiano Horta

[www.marica.rj.gov.br](http://www.marica.rj.gov.br)

mente ou mais, seja ele fechado, privado ou público, somente será permitida após prévia aferição de temperatura corporal.

Parágrafo Único. A aferição de que trata o caput deste artigo deverá seguir os seguintes parâmetros:

I – Fazer a medição da temperatura corporal a uma distância de aproximadamente 5 cm;

II – Deverá resguardar um tempo não inferior a 2 (dois) minutos para cada aferição de temperatura corporal por aparelho;

III – A cada 20 (vinte) minutos cada aparelho deverá ser higienizado com algodão umedecido em álcool em gel 70%.

Art. 6º Utiliza-se como critério para as especificações descritas neste Decreto o Boletim Epidemiológico 5, do Comitê Centro de Operações em Saúde Pública, o qual dispõe que 37,5° C é considerado como estado de febre.

Art. 7º Além das demais vedações constantes na legislação em vigor, está proibida a entrada de pessoas com temperatura corporal superior à descrita no artigo 6º nos seguintes locais:

I – bens públicos de uso especial;

II – ambientes fechados, e destinados à permanente utilização simultânea por várias pessoas, sejam eles públicos ou privados, sempre observado o disposto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal. Parágrafo Único – A circulação de pessoas com temperatura corporal à descrita no artigo 6º em bens de uso comum do povo e dominicais, bem como em demais bens privados implicará na aplicação das sanções cíveis, administrativas e penais correspondentes, nos termos da legislação vigente.

Capítulo II

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM REALIZADAS NOS PRÉDIOS PÚBLICOS, ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E LOCAIS DE USO COLETIVO DE FORMA GERAL

Art. 8º Todo servidor, empregado público ou privado, contratado ou cidadão deverá ser submetido ao controle de temperatura corporal na entrada dos prédios públicos.

§ 1º Se identificado estado de febre, o servidor, empregado público ou privado, contratado ou cidadão deverá procurar imediatamente a Tenda de Atendimento ao COVID19, para realização de atendimento médico e:

I - Se diagnosticado positivo para Covid19, ficar em isolamento residencial, ou se receitado for, internado para tratamento. Após o isolamento residencial de 14 (quatorze) dias, deverá voltar à Tenda para novo teste rápido (reagente), retornando às suas atividades depois de diagnosticado como curado;

II - Se diagnosticado negativo para Covid-19, sem que no teste rápido (reagente) identifique a presença do IgG (imoglobina de classe G), deverá ser submetido ao teste RI-PCR (molecular). Caso o resultado do teste, for negativo, poderá retornar às suas atividades. Caso seja positivo, deverá seguir as orientações do inciso I deste artigo;

III - Se diagnosticado negativo para Covid-19 e no teste rápido (reagente) for identificada a presença do IgG (imoglobina de classe G), poderá retornar às suas atividades.

§ 2º Os resultados dos exames devem ficar em posse do diagnosticado durante pelo menos 01 (um) mês, e ser apresentado sempre que solicitado.

Capítulo III

DAS CLASSIFICAÇÕES E FASES DE RETORNO

SEÇÃO I

Da Bandeira Vermelha: Estado De Lockdown

Art. 9º Ficam estabelecidas no ambiente social as seguintes regras:

I – isolamento social residencial de todos os cidadãos;

II – restrições para atividades essenciais e inadiáveis ligadas a alimentação, saúde e trabalho;

III – fechamento de vias públicas e restrições de deslocamento;

IV – restrição total à utilização de locais públicos de lazer como praias, lagoas, praças e parques;

V – proibição de circulação de veículos de passeio sem autorização;

VI – redução de circulação na frota de transporte público coletivo urbano;

VII – realização de barreiras sanitárias permanentes a fim de conter o deslocamento e o fluxo de pessoas no município, em observância às medidas de ordem sanitária;

§ 1º A autorização descrita no inciso V do presente artigo deverá ser solicitada em sítio eletrônico ou telefone, a ser previamente disponibilizado pela Prefeitura de Maricá, registrados o nome

completo, CPF do requerente;

§ 2º A autorização constante no inciso V e no parágrafo antecedente será excepcionalmente dispensada em casos de justificada emergência, bem como para o transporte individual de passageiros por taxi ou veículos de aplicativos;

Art. 10 Ficam estabelecidas no setor público as seguintes regras:

I – permitido o funcionamento presencial apenas das Secretarias que compõem o Gabinete de prevenção e monitoramento, podendo atuar de forma presencial apenas os considerados essenciais, aqueles cujas características exijam a presença física do agente público;

II – teletrabalho em sistema de home office como regime de funcionamento dos serviços públicos não essenciais instalados na cidade;

III – proibição de atendimento ao público;

IV – distância mínima de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas;

V – Garantia de circulação de ar externo sendo recomendada a não utilização de ar-condicionado.

Parágrafo Único. Estende-se a realização de atividades em modo Home Office constante no inciso II a todos os idosos, pessoas com imunossupressão, portadores de doenças crônicas ou graves, gestantes, puérperas, lactantes, responsáveis pelo cuidado de uma ou mais pessoas com suspeita ou confirmação de diagnóstico de infecção por COVID – 19, desde que haja coabitação, bem como demais grupos de risco considerados pela Secretaria de Saúde.

Art. 11 Fica suspenso o funcionamento dos estabelecimentos comerciais e de serviços, exceto:

I – com funcionamento de maneira plena:

a) supermercados;

b) farmácias;

c) hospitais, laboratórios e similares para atendimento de urgência.

d) Agência de Correios.

II – de maneira restritiva ao uso de mesas e consumo no local:

a) mercados;

b) açougues;

c) aviários;

d) padarias;

e) hortifrutis;

f) demais estabelecimentos com o CNAE de varejo e comercialização de produtos alimentícios

g) comércios varejistas de alimentação animal.

Art. 12 São regras específicas da bandeira vermelha para os comércios autorizados a funcionar:

I – limitação de utilização de apenas 30% da capacidade de atendimento;

II – limitação de 01 (um) cliente por atendente e de 01 (uma) pessoa para cada 8m<sup>2</sup> (oito metros quadrados) de área do local de vendas;

III – observar distância de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas;

IV – organizar as filas externas com a permanência de 01 (uma) pessoa a cada 1,5 m (um metro e meio);

V – assegurar que todos os clientes, antes de adentrarem no estabelecimento, higienize suas mãos com álcool gel 70% e utilizem máscaras.

SEÇÃO II

Da Bandeira Laranja: Estado De Isolamento

Art. 13 Ficam estabelecidas no ambiente social as seguintes regras:

I – isolamento social residencial dos cidadãos;

II – restrições para atividades essenciais e inadiáveis ligadas a alimentação, saúde e trabalho;

III – fechamento de vias públicas e possibilidade de barreiras sanitárias em dias de feriados ou em outras datas estabelecidas a fim de conter o deslocamento e o fluxo de pessoas no município, em observância às medidas de ordem sanitária, e em locais a serem previamente designados pelo Município;

IV – restrição à utilização de locais públicos de lazer como praias, lagoas, praças e parques.

Art. 14. Ficam estabelecidas no setor público as seguintes regras:

I – teletrabalho em sistema de home office como regime de funcionamento dos serviços públicos não essenciais instalados na cidade, podendo atuar de forma presencial apenas os considerados essenciais, aqueles cujas características exijam a presença física do agente público;

II – atendimentos individuais e com hora marcada, agendados via internet, a ser disponibilizado por aplicativos de fácil acesso a todo cidadão;

III – distância mínima de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas;

IV – garantia de circulação de ar externo sendo recomendada a não utilização de ar-condicionado.

Parágrafo único. Estende-se a realização de atividades em modo Home Office constante no inciso I a todos os idosos, pessoas com imunossupressão, portadores de doenças crônicas ou graves, gestantes, puérperas, lactantes, responsáveis pelo cuidado de uma ou mais pessoas com suspeita ou confirmação de diagnóstico de infecção por COVID – 19, desde que haja coabitação, bem como demais grupos de risco considerados pela Secretaria de Saúde.

Art. 15. Fica suspenso o funcionamento dos estabelecimentos comerciais e de serviços, exceto:

I – com funcionamento de maneira plena:

a) supermercados;

b) farmácias;

c) hospitais, laboratórios e similares para atendimento de urgência.

d) estabelecimentos bancários e casas lotéricas.

e) lojas de conveniência;

f) mercados;

g) açougues;

h) aviários;

i) hortifrutis;

j) comércios varejistas de alimentação animal;

k) demais estabelecimentos com o CNAE de varejo e comercialização de produtos alimentícios;

l) Agência de Correios

II – de maneira restritiva ao uso de mesas e consumo no local:

a) padarias;

b) estabelecimentos de materiais de construção;

c) estabelecimentos de vendas de autopeças;

d) oficinas mecânicas e borracharias;

e) lanchonetes, cafeterias, docerias e similares;

f) bares;

g) restaurantes;

III – no setor econômico de comercialização de materiais de construção e estabelecimentos de vendas de autopeças, oficinas mecânicas e borracharias ficam autorizadas a entrega em domicílio ou retirada em espaço sem ingresso ao interior da loja.

§ 1º Será permitida para padarias, bares, restaurantes, lanchonetes, cafeterias, docerias e similares o funcionamento apenas através do serviço de entrega direta, seja por meio de aplicativos de entrega ou por sistema de drive thru e retirada direta. A presente medida não se aplica aos estabelecimentos sediados no interior de hotéis, pousadas e similares, que deverão funcionar apenas para os hóspedes e colaboradores, como forma de assegurar as medidas de prevenção.

§ 2º No que tange as oficinas mecânicas e borracharias poderão apenas fazer atendimentos por agendamento individual e com portas fechadas.

§ 3º Permanece autorizado o funcionamento de Supermercados, farmácias e serviços de saúde, como hospitais, clínicas, laboratórios e similares mesmo que se situem no interior de shopping centers, centros comerciais e estabelecimentos congêneros.

Art. 16. São regras específicas para clínicas, laboratórios e de saúde:

I – funcionamento no horário comercial normal;

II – reforçar a higienização do material e local de trabalho em horário específico para limpeza;

III – atendimento exclusivamente mediante agendamento com intervalo para higienização dos equipamentos;

IV - proibição de utilização das salas de espera.

Art. 17. São regras específicas para setor bancário, correios e casas lotéricas:

I – funcionamento no horário normal;

II – reforçar a higienização do material e local de trabalho em horário específico para limpeza;

III – organização de filas externas respeitando o distanciamento de 1,5 m (um metro e meio) entre pessoas;

IV – assegurar que todos os clientes, antes de adentrarem no estabelecimento, higienize suas mãos com álcool gel 70% e utilizem máscaras.

Seção III

Da Bandeira Amarela: Estágio De Reabertura Gradual (Nível I)

Art. 18. Ficam estabelecidas no ambiente social as seguintes regras:

I – isolamento social residencial dos cidadãos;

II – restrições para atividades essenciais e inadiáveis;

III – abertura restritiva de vias públicas com possibilidade de barreiras sanitárias em dias de feriados ou em outras datas estabelecidas, a fim de conter o deslocamento e o fluxo de pessoas no Município, em observância às medidas de ordem sanitária;

IV – proibição da utilização de locais públicos de lazer como praias, lagoas, praças e parques, exceto para atividades esportivas individuais respeitadas as regras de isolamento e sem a utilização de equipamentos compartilhados.

Art. 19. Ficam estabelecidas no setor público as seguintes regras:

I – trabalho de forma presencial em sistema de revezamento de no máximo 30% do efetivo de cada órgão dos serviços públicos não essenciais instalados na cidade, bem como teletrabalho em sistema de home office dos demais servidores e empregados, nos moldes do revezamento, podendo esses últimos ainda atuarem presencialmente por agendamento naquelas atividades cujas características exijam a presença física do agente público.

II – atendimentos individuais e com hora marcada, agendados via internet ou por telefone;

III – distância mínima de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas;

IV – garantia de circulação de ar externo sendo recomendada a não utilização de ar-condicionado.

Parágrafo único. Estende-se a realização de atividades em modo Home Office constante no inciso I a todos os idosos, pessoas com imunossupressão, portadores de doenças crônicas ou graves, gestantes, puérperas, lactantes, responsáveis pelo cuidado de uma ou mais pessoas com suspeita ou confirmação de diagnóstico de infecção por COVID – 19, desde que haja coabitação, bem como demais grupos de risco considerados pela Secretaria de Saúde, estando ainda excluídos da atuação presencial por agendamento.

Art. 20. Fica autorizado o funcionamento dos estabelecimentos comerciais e de serviços, e organizações da seguinte forma:

I – com funcionamento de maneira plena:

- a) supermercados;
- b) farmácias;
- c) hospitais, laboratórios e similares para atendimento de urgência.
- d) estabelecimentos bancários e casas lotéricas.
- e) lojas de conveniência;
- f) mercados;
- g) açougues;
- h) aviários;
- i) hortifrutis;
- j) comércios varejistas de alimentação animal;
- k) demais estabelecimentos com o CNAE de varejo e comercialização de produtos alimentícios;
- l) estacionamentos;
- m) Agência de Correios.

II – de maneira flexibilizada:

- a) padarias;
- b) estabelecimentos de materiais de construção;
- c) estabelecimentos de vendas de autopeças;
- d) oficinas mecânicas e borracharias;
- e) lanchonetes, cafeterias, docerias e similares;
- f) bares;
- g) restaurantes;
- h) comércio em geral;
- i) escritórios e prestadores de serviços em geral;
- j) estabelecimentos religiosos;
- k) salões de beleza e estética, barbeiros, cabeleireiros, manicures e similares.

III – retomada a cobrança do Maricá Rotativo.

Parágrafo único. Ficam os bares e restaurantes permitidos somente a realizarem o serviço de entrega direta, seja por meio de aplicativos de entrega ou por sistema de drive thru e retirada no local.

Art. 21. São regras específicas para o comércio em geral:

I – limitação de 01 (um) cliente por atendente e de 01 (uma) pessoa para cada 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados) de área do local de vendas;

II – observar distância de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas;

III – organizar as filas externas com a permanência de 01 (uma) pessoa a cada 1,5 m (um metro e meio);

IV – assegurar que todos os clientes, antes de adentrarem no estabelecimento, higienize suas mãos com álcool gel 70% e utilizem máscaras;

V – fica proibida a experimentação de roupas, calçados, acessórios e afins;

VI – limpeza periódica dos produtos que sejam viáveis passar por processo de limpeza através da utilização de borrifador com álcool líquido (70%);

VII – o comércio poderá funcionar no horário compreendido entre 14h às 18h, salvo disposição específica constante neste Decreto.

Art. 22. São regras específicas ao funcionamento presencial para o setor de lanchonetes, cafeterias, docerias e similares:

I – funcionamento no horário máximo de 06 horas corridas (entre 08h e 22h), de acordo com a escolha do estabelecimento;

II – observar distância mínima de 1,5 m (um metro e meio) entre as mesas e/ou utilização de barreiras físicas;

III – possibilidade de manter as portas abertas em tempo integral;

IV – efetuar frequentemente a limpeza do salão de alimentação;

V – organizar turnos especificamente para a limpeza, sem contato com as demais atividades do estabelecimento;

VI – evitar permanência de objetos na mesa e aumentar a higienização dos cardápios (os cardápios deverão ser revestidos de material que possibilite a higienização);

VII – ocupação das mesas individualmente ou por pessoas do mesmo núcleo familiar;

VIII – disponibilizar álcool em gel (70%) em cada mesa;

IX – substituir os objetos preferencialmente para materiais descartáveis;

X – funcionar com apenas 50% da sua capacidade sendo recomendada a instalação de corrente para evitar a entrada de clientes de maneira descontrolada.

§ 1º O horário de funcionamento das padarias não seguirá as determinações previstas neste artigo, podendo ser estabelecido horário próprio de funcionamento.

§ 2º Os estabelecimentos deverão colocar placa indicativa na porta de entrada, contendo a informação do horário de funcionamento entre as 8hs e 22hs.

Art.23. São regras específicas para salões de beleza e estética, barbeiros, cabeleireiros, manicures e similares:

I – funcionamento no horário compreendido entre 14h às 20h;

II – atendimento exclusivamente mediante agendamento com intervalo para higienização dos equipamentos;

III – cadeiras de atendimento com distância mínima de 1,5 m (um metro e meio) e/ou uso de barreiras físicas;

IV – proibição de utilização das salas de espera.

Parágrafo único. Fica autorizado o funcionamento das atividades elencadas no caput nos feriados e finais de semana em horário das 08h às 20h.

Art. 24. São regras específicas para prestadores de serviço em geral:

I – funcionamento no horário compreendido entre 08h às 12h;

II – atendimento com intervalo para higienização dos equipamentos;

III – observar distância de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas;

IV – organizar turnos especificamente para a limpeza, sem contato com as demais atividades do estabelecimento;

V – no caso dos serviços terceirizados e de assistências técnicas em domicílio, os profissionais terão que usar medidas de prevenção como o uso de propé descartável, luva descartável e máscara;

VI – atendimento exclusivamente mediante agendamento com intervalo para higienização dos equipamentos;

VII – cadeiras de atendimento com distância mínima de 1,5 m (um metro e meio) e/ou uso de barreiras físicas;

VIII – proibição de utilização das salas de espera.

Art. 25. São regras específicas para funcionamento de estabelecimentos religiosos:

I – funcionamento com 30% da capacidade de pessoas sendo obrigatória o uso de máscaras;

II – intervalo mínimo de 02 (duas) horas para celebração de nova reunião com turnos específicos para a limpeza e higienização de todo o espaço, sem contato com as demais atividades da organização religiosa;

III – observar distância de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas não sendo permitidas cerimônias com contato físico direto entre as pessoas, ou qualquer ato que incorra risco de contaminação;

§ 1º É vedado o acesso de pessoas do grupo de risco do Covid-19 ao estabelecimento religioso, de acordo com as determinações da OMS, sendo sugerido o funcionamento de interação através das reuniões

remotas.

§ 2º Torna obrigatório na entrada do estabelecimento religioso a informação da lotação máxima e o quantitativo permitido de 30% da sua capacidade.

§ 3º Nenhuma celebração presencial poderá ser realizada antes das 07 horas da manhã e não poderá ser prolongada após as 21 horas.

SEÇÃO IV

Da Bandeira Amarela: Estágio De Reabertura Gradual (Nível II)

Art. 26. Ficam estabelecidas no setor público as seguintes regras:

I – fica reestabelecido o funcionamento das Secretarias, no horário normal de funcionamento: 8h às 17h;

II – atendimentos individuais e com hora marcada, agendados via internet, a ser disponibilizado por aplicativos de fácil acesso a todo cidadão;

III – distância mínima de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas;

IV – garantia de circulação de ar externo sendo recomendada a não utilização de ar-condicionado.

Parágrafo único. A realização de atividades em modo Home Office fica restrita apenas aos idosos, pessoas com imunossupressão, portadores de doenças crônicas ou graves, gestantes, puérperas, lactantes, responsáveis pelo cuidado de uma ou mais pessoas com suspeita ou confirmação de diagnóstico de infecção por COVID – 19, desde que haja coabitação, bem como demais grupos de risco considerados pela Secretaria de Saúde, mediante apresentação de laudo clínico à Coordenadoria de RH.

Art. 27. Desde que observadas as demais legislações pertinentes, fica estabelecido horário de 08h às 22h para os ramos de atividade permitida no nível anterior e estendida a flexibilização prevista a bandeira amarela com atendimento presencial as atividades de bares, restaurantes e similares, reabertura flexibilizada de academias e similares, bem como a prática dos esportes coletivos, cursos práticos de capacitação profissional e ambulantes e camelôs

Art. 28. São regras específicas da bandeira amarela para bares, restaurantes e similares:

I – funcionamento com atendimento presencial no horário compreendido entre 11h às 00h, exceto nas sextas, sábados e véspera de feriados que funcionará entre 8h às 00h;

II – observar distância mínima de 1,5m (um metro e meio) entre as mesas e/ou utilização de barreiras físicas;

III – manter as portas abertas em tempo integral;

IV – efetuar frequentemente a limpeza do salão de alimentação;

V – organizar turnos especificamente para a limpeza, sem contato com as demais atividades do estabelecimento;

VI – evitar permanência de objetos na mesa e aumentar a higienização dos cardápios (os cardápios deverão ser revestidos de material que possibilite a higienização);

VII – ocupação das mesas individualmente ou por pessoas do mesmo núcleo familiar;

VIII – disponibilizar álcool em gel (70%) em cada mesa;

IX – substituir o guardanapo de tecido por papel;

X – música somente para som ambiente não sendo permitido o uso de pistas de dança;

XI – funcionar com apenas 50% da sua capacidade sendo recomendada a instalação de corrente para evitar a entrada de clientes de maneira descontrolada.

Parágrafo único. Ficam proibidos de funcionar os estabelecimentos com serviços de buffet e self-service.

Art. 29 Na bandeira amarela. a reabertura flexibilizada de academias e similares deverá observar as seguintes regras específicas:

I – delimitação de distância mínima de 1,5 m (um metro e meio) entre usuários nas áreas de peso livre e salas de atividades coletivas;

II – aferição de temperatura de usuários e funcionários na entrada do estabelecimento com impedimento e orientação ao usuário que manifestar febre;

III – deixar o espaçamento de um equipamento sem uso para o outro.

IV – higienização periódica de equipamentos compartilhados, como aparelhos, anilhas, colchonetes, halteres, maçanetas, sanitários, bebedouros, etc.;

V – renovar todo ar do ambiente, pelo menos, 6 vezes por hora, conforme legislação;

VI – bebedouro de jato impedidos ou adaptados para uso exclusivamente de torneira, com utilização de garrafa individual ou copo descartável;



VII – oferta de álcool 70% em cada aparelho instalado bem como papel toalha;

VIII – tratamento de piscinas com periodicidade a ser definida pela Secretaria de Saúde;

IX – funcionamento com capacidade de 1 pessoa a cada 10m<sup>2</sup>.

X – Utilização de tapete higiênico nas entradas;

XI – Disponibilização de lixeira com pedal;

XII – banho permitido apenas com cabines individuais, com toalhas particulares;

XIII – Criar horário exclusivo para atendimento a idosos, sendo proibido o atendimento ao idoso em outros horários;

XIV – Para as atividades aeróbicas os praticantes devem observar a distância de 1 pessoa a cada 10m<sup>2</sup>;

XV – Limite de 1 hora por dia o tempo de treino por aluno;

XVI – A aula deverá ser apenas por agendamento, sendo de responsabilidade do estabelecimento o controle desse agendamento de acordo com a capacidade por hora;

XVII - autoriza o funcionamento de academias e similares no horário entre 7:00h e 23:00h.

Parágrafo único. Fica proibido o rodízio de pessoas em aparelhos entre as séries realizadas, sendo orientada a higienização dos aparelhos a cada alternância."

Art. 30 Na bandeira amarela, o retorno flexibilizado da prática dos esportes coletivos deverá observar as seguintes regras específicas:

§ 1º Para os locais de prática fechado:

I – o acesso às instalações esportivas deverá ser permitido somente para quem for praticar a atividade;

II – aferição de temperatura de usuários e funcionários na entrada do estabelecimento com impedimento e orientação ao usuário que manifestar febre;

III – garantia de circulação de ar;

IV – higienização periódica de equipamentos e superfícies de toque, bem como todo o material que for utilizar antes e depois das atividades;

V – sanitização geral do ambiente diariamente com hipoclorito de sódio ou outro produto comprovadamente eficaz;

VI – bebedouro de jato impedidos ou adaptados para uso exclusivamente de torneira, com utilização de garrafa individual ou copo descartável;

VII – oferta de álcool 70% nos principais acessos, circulações e nas proximidades das áreas de atividades, bem como papel toalha;

VIII – responsáveis pelos locais devem orientar a não participação de pessoas consideradas do grupo de risco conforme § 2º do artigo 4º deste Decreto;

IX – não será permitida a abertura de bares, lanchonetes, quiosques em locais de prática esportiva;

X – utilização de tapete higiênico nas entradas e saídas;

XI – disponibilização de lixeira com pedal;

XII – treinamento de todos os profissionais;

XIII – criar horário exclusivo para a prática, não sendo permitida a permanência antes ou depois delas nas dependências;

XIV – limite de 1 hora por dia o tempo de prática por grupo, tendo uma pausa de 15 minutos para higienização entre um grupo e outro;

XV – uso obrigatório de máscara antes e depois das atividades;

§ 2º Para os locais de prática esportiva públicos e abertos:

I – permitido apenas quem estiver fazendo a atividade esportiva;

II – higienização periódica de equipamentos e superfícies de toque;

III – sanitização geral do ambiente diariamente com hipoclorito de sódio ou outro produto comprovadamente eficaz;

IV – não permitida a participação de pessoas consideradas do grupo de risco conforme § 2º do artigo 4º deste Decreto e pessoas com necessidades especiais (PCDs);

V – não será permitida a abertura de bares, lanchonetes, quiosques em locais de prática esportiva;

VI – limite de 1 hora por dia o tempo de prática por grupo;

VII – uso obrigatório de máscara antes e depois das atividades;

§ 3º Para as escolinhas:

I – cada aluno deverá trabalhar dentro de um espaço de 5m<sup>2</sup> e sendo limitado a 12 (doze) alunos;

II – higienização periódica de equipamentos e superfícies de toque;

III – sanitização geral do ambiente diariamente com hipoclorito de sódio ou outro produto comprovadamente eficaz;

IV – não permitida a participação de pessoas consideradas do grupo de risco conforme § 2º do artigo 4º deste Decreto e pessoas com necessidades especiais (PCDs);

V – não será permitida a abertura de bares, lanchonetes, quiosques em locais de prática esportiva;

VI – limite de 40 minutos por dia o tempo de aula por grupo;

VII – uso obrigatório de máscara antes e depois das atividades;

VIII – Será permitido um acompanhante por aluno que for menor de 18 anos, que deverá respeitar o distanciamento de 1,5 m para outros acompanhantes.

§ 4º Constituem-se como responsabilidades do praticante:

I – ter sua própria garrafa de água, levar sempre cheia para a prática esportiva;

II – não recomendado o uso de anéis, relógios, pulseiras e outros acessórios similares;

III – após a atividade não permitida a permanência no ambiente esportivo;

IV – chegar uniformizado para a atividade esportiva;

V – uso de máscara facial antes e depois da atividade.

§ 5º Fica estabelecido o horário de funcionamento:

I – locais de prática fechado e/ou privado de 8h às 23h;

II – locais de prática público e aberto de 6h às 10h e de 17h às 22h;

III – nos finais de semana e feriado fica autorizado em ambos locais de 7h às 22h.

§ 5º Fica proibida a realização de amistosos com equipes de fora do Município, e a organização de torneios, campeonatos e jogos festivos.

Art. 31. Os cursos práticos de capacitação profissional deverão observar as seguintes regras específicas:

I – cada aluno deverá trabalhar dentro de um espaço de 5m<sup>2</sup> e sendo limitado a 12 (doze) alunos;

II – higienização periódica de equipamentos e superfícies de toque;

III – sanitização geral do ambiente diariamente com hipoclorito de sódio ou outro produto comprovadamente eficaz;

IV – não permitida a participação de pessoas consideradas do grupo de risco conforme § 2º do artigo 4º deste Decreto e pessoas com necessidades especiais (PCDs);

V – aferição de temperatura de usuários e funcionários na entrada do estabelecimento com impedimento e orientação ao usuário que manifestar febre;

VI – limite de 8 aulas por dia, com 40 minutos de tempo e por grupo;

VII – uso obrigatório de máscara durante todas as atividades;

VIII – autoriza o funcionamento de cursos práticos de capacitação profissional no horário entre 7:00h e 20:00h.

Art. 32. Ficam estabelecidas para ambulantes e camelôs as seguintes regras:

I – espaçamento mínimo de 02 (dois) metros entre barracas e/ou ambulantes;

II – observar distância de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas;

III – higienização periódica dos produtos e das barracas;

IV – oferta de álcool 70% em cada espaço utilizado.

§ 1º Deverá o ambulante e/ou camelô ser submetido, sempre que solicitado, ao controle de temperatura corporal, pelos agentes do Poder Público Municipal. Se identificado estado de febre, este deverá procurar imediatamente a Tenda de Atendimento ao COVID19 mais próxima ou uma unidade de saúde, para realização de atendimento médico, não podendo continuar atividade comercial até que tenha liberação médica.

§ 2º A Prefeitura Municipal de Maricá, através do órgão competente deverá reordenar a utilização do solo a fim de garantir as especificações de distanciamento previstas neste Decreto.

§ 3º O uso de máscaras será obrigatório pelo ambulante, nos termos especificados deste Decreto.

§4º Em caso de descumprimento das normas estabelecidas nos parágrafos anteriores será imediatamente encerrada as atividades comerciais realizadas.

## SEÇÃO V

Da Bandeira Azul: Estágio De Novo Normal

Art. 33. Ficam estabelecidas no ambiente social as seguintes regras:

I – isolamento seletivo em casa aos cidadãos enquadrados no grupo de vulneráveis, bem como os que tiveram contato com contaminados pelo COVID-19;

II – observância às medidas de ordem sanitária de combate ao Covid-19;

III – reabertura de locais públicos de lazer como praias, lagoas, praças, equipamentos turísticos e parques sendo respeitado o distanciamento de 1,5m entre as pessoas.

Art. 34. Ficam estabelecidas no setor público as seguintes regras:

I – sistema de home office e teletrabalho restrito aos servidores enquadrados no grupo de vulneráveis, de acordo com a Organização Mundial de Saúde;

II – atendimentos presenciais com capacidade reduzida a 75% da capacidade anterior ao estado de calamidade;

III – distância mínima de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas;

IV – garantia de circulação de ar externo.

Art. 35. Fica autorizado o funcionamento dos estabelecimentos comerciais e de serviços, e organizações da seguinte forma:

I – com funcionamento de maneira plena:

a) supermercados;

b) farmácias;

c) hospitais, laboratórios e similares para atendimento de urgência.

d) estabelecimentos bancários e casas lotéricas.

e) lojas de conveniência;

f) mercados;

g) açougues;

h) aviários;

i) hortifrutis;

j) comércios varejistas de alimentação animal;

k) demais estabelecimentos com o CNAE de varejo e comercialização de produtos alimentícios

l) estacionamentos.

m) padarias;

n) comércios varejistas de alimentação animal;

o) Agência de Correios.

II – com funcionamento adaptado sob nova realidade:

a) estabelecimentos de materiais de construção;

b) estabelecimentos de vendas de autopeças;

c) oficinas mecânicas e borracharias;

d) lanchonetes, cafeterias, docerias e similares;

e) bares;

f) restaurantes;

g) comércio em geral;

h) escritórios e prestadores de serviços em geral;

i) estabelecimentos religiosos.

III – de maneira flexibilizada:

a) academias

b) camelôs e Ambulantes

c) shows

d) cinemas

e) eventos

f) feiras e similares

g) instituições de Ensino e Cursos de Idiomas Parágrafo único. Ficam mantidas todas as exigências contidas na bandeira Amarela Nível II, apenas com a possibilidade de permanência de abertura no horário integral para os casos que se enquadrem no inciso II deste artigo.

Art. 36. Na bandeira azul, ficam estabelecidas em academias e similares as mesmas regras constantes no artigo 29 desta lei, mantendo-se proibido o rodízio de pessoas em aparelhos entre as séries realizadas, sendo orientada a higienização dos aparelhos a cada alternância.

Art. 37. Fica autorizado o funcionamento dos estabelecimentos co-

merciais, de serviços, ambulantes, instituições de ensino, estabelecimentos religiosos, centros comerciais, espaços públicos de lazer, shows, cinema, auditórios, eventos, feiras e similares, respeitadas as orientações de saúde pública, limitada a nova capacidade física dos estabelecimentos em regulamentação própria a ser publicada pelo órgão competente.

Art. 38. Fica autorizado o funcionamento de unidades de ensino e escolas de idiomas, respeitadas orientações sanitárias específicas, a ser publicada através de regulamentação própria assinada pelos órgãos competentes na área de saúde e de educação.

Art. 39. Todas as escolas e colégios do município deverão observar os seguintes procedimentos, além das demais exigências constantes neste Decreto e no ordenamento jurídico em vigor:

I – No tocante à aferição de temperatura:

a. Fazer a medição da temperatura corporal à uma distância de aproximadamente 5 cm;

b. Resguardar um tempo não inferior a 2 (dois) minutos para cada aferição de temperatura corporal por aparelho;

c. A cada 20 minutos cada aparelho utilizado deverá ser higienizado com algodão umedecido em álcool em gel 70%.

II – No tocante à higiene, deverá ter disposto um tapete para higienização e desinfecção de sapatos na porta de cada sala de aula;

III – Quanto aos períodos de intervalo, os mesmos devem ser escalados para respeitar o limite de no máximo 50 pessoas de aglomeração. § 1º Cada sala de aula deverá ter um termômetro para a aferição da temperatura dos alunos antes do início das aulas, sendo observadas as seguintes medidas:

I – Se observada temperatura corporal do aluno superior à descrita no Artigo 3º, este não poderá entrar na sala, e deverá ser encaminhado à Tenda de Atendimento ao Covid19 mais próxima, mediante acompanhamento do responsável. Não havendo a possibilidade será encaminhada solicitação de auxílio ao Conselho Tutelar.

§ 2º Nas entradas de cada escola deverá ter um termômetro para aferir as temperaturas corporais de funcionários, visitantes e responsáveis que forem entrar no ambiente, excluindo apenas os alunos que terão suas temperaturas aferidas nas portas das salas de aula.

Art. 40. As regras do artigo 39 se enquadram a todos os estabelecimentos de ensino localizados no Município de Maricá.

Art. 41. Os projetos sócio esportivos deverão observar as seguintes regras específicas:

I – Permitida para alunos da faixa etária dos 18 aos 59 anos de idade, exceto pessoas consideradas do grupo de risco conforme § 2º do artigo 4º deste Decreto e pessoas com deficiências (PCDs);

II – aferição de temperatura de usuários e funcionários na entrada do estabelecimento com impedimento e orientação ao usuário que manifestar febre, devendo os responsáveis seguir as regras constantes nos artigos 4º ao 7º deste Decreto.

III – garantia de circulação de ar.

IV – higienização periódica de equipamentos e superfícies de toque, bem como todo o material que for utilizar antes e depois das atividades;

V – sanitização geral do ambiente diariamente com hipoclorito de sódio ou outro produto comprovadamente eficaz;

VI – bebedouro de jato impedidos ou adaptados para uso exclusivamente de torneira, com utilização de garrafa individual ou copo descartável;

VII – oferta de álcool 70% nos principais acessos, circulações e nas proximidades das áreas de atividades, bem como papel toalha;

VIII – tratamento de piscinas com periodicidade a ser definida pela Secretaria de Saúde;

IX – funcionamento com capacidade de 1 pessoa a cada 10m<sup>2</sup>.

X – Utilização de tapete higiênico nas entradas e saídas;

XI – Disponibilização de lixeira com pedal;

XII – treinamento de todos os profissionais;

XIII – Criar horário exclusivo para as aulas, não sendo permitida a permanência antes ou depois delas nas dependências;

XIV – Para as atividades aeróbicas os praticantes devem observar a

distância de 1 pessoa a cada 10m<sup>2</sup>;

XV – Limite de 1 hora por dia o tempo de aula por aluno;

XVI – uso obrigatório de máscara antes e depois das atividades;

§ 1º Ficam permitidas apenas as seguintes atividades nos projetos sócio esportivos: ginástica, circuito funcional, alongamento, fitdance, zumba, tênis, natação, hidroginástica.

§ 2º É necessário dispor de comunicados que instruem os alunos e os profissionais sobre as normas de proteção, bem como qual o estágio, bandeira, está em vigor.

Art. 42. São regras específicas para shows, cinema, auditórios, eventos, feiras e similares:

I – Observar distância mínima de 1,5m (um metro e meio) entre as cadeiras e/ou utilização de barreiras físicas;

II – Disposição de tapetes para higienização e desinfecção de sapatos na entrada de cada ambiente.

§ 1º Para shows será considerada como lotação a capacidade máxima de pessoas sentadas.

§ 2º Será permitida a lotação máxima de 01(um) cliente por 10 m<sup>2</sup> para área reservada ao público.

§ 3º Deverão ser organizados turnos especificamente para a limpeza, sem contato com as demais atividades do estabelecimento;

§ 4º A aferição de temperatura a ser realizada a todos que adentrarem nos estabelecimentos, deve ainda observar os seguintes procedimentos:

I – A medição da temperatura corporal deverá observar uma distância de aproximadamente 5 cm;

II – Deverá resguardar um tempo não inferior a 2 (dois) minutos para cada aferição de temperatura corporal por aparelho;

III – A cada 20 (vinte) minutos cada aparelho deverá ser higienizado com algodão umedecido em álcool em gel 70%.

#### SEÇÃO VI

Do Descumprimento Das Medidas Preventivas No Combate Do Coronavírus (COVID-19)

Art. 43. O descumprimento aos comandos previstos neste Capítulo e nas demais previsões constantes neste Decreto sujeitará o infrator à aplicação das seguintes penas, sem prejuízo de demais sanções civis e administrativas:

I – penas previstas para crimes elencados nos artigos 268 - infração de medida sanitária preventiva - e 330 – crime de desobediência - do Código Penal;

II – advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição, suspensão de venda e/ou de fabricação, cancelamento do registro, interdição parcial ou total, cancelamento de autorização para funcionamento, cancelamento do alvará de licenciamento, proibição de propaganda e/ou multa, conforme Código Sanitário Municipal, bem como todo ordenamento em vigor;

III – advertência, multa, suspensão do alvará de funcionamento, cassação do alvará de funcionamento e descredenciamento dos programas municipais relacionados à Moeda Social Mumbuca, bem como a todos os programas emergenciais criados para enfrentar os efeitos do combate ao Covid19, nos termos da legislação que dispõe sobre a aplicação de penalidade administrativa a pessoas físicas e jurídicas em âmbito municipal.

#### Capítulo IV

##### CONSIDERAÇÕES GERAIS

Art. 44. Fica estabelecido que funcionários e empreendedores com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, pessoas com imunossupressão, gestantes, puérperas, lactantes, mulheres chefes de família com dependentes menores ou incapazes, lactantes ou portadores de doenças crônicas ou graves, bem como responsáveis pelo cuidado de uma ou mais pessoas com suspeita ou confirmação de diagnóstico de infecção por COVID – 19 ou pelas características anteriormente relatadas, preferencialmente não trabalhem no local de maneira presencial nas bandeiras vermelha, laranja e amarela, excetuando-se os trabalhadores do setor de saúde e demais que trabalham na linha de frente do combate à pandemia.

Art. 45. Permanecem as seguintes medidas a serem adotadas no

transporte público e gratuito municipal realizado pela Autarquia “Empresa Pública de Transportes” – EPT:

I – ações de conscientização e orientação a servidores, contratados e cidadãos, com vistas a prevenir a propagação do coronavírus em suas dependências e veículos de transportes (Covid-19);

II – aparelhos de ar condicionado desligados e as janelas destravadas, com ambientes ventilados;

III – medidas necessárias para higienização nas baias dos ônibus, bem como na garagem;

IV – disponibilização de álcool em gel nos veículos de transporte público da entidade;

V – aumento da frota nos horários de pico;

VI – vídeos orientativos de prevenção nos ônibus e em espaços públicos;

VII – rodízio em sua estrutura administrativa

§ 1º As medidas dispostas neste artigo também devem ser observadas pelas concessionárias de serviço público.

§ 2º Permanece vedada a entrada de qualquer transporte veicular de excursão no âmbito do Município de Maricá.

Art. 46. Instituem-se como medidas no âmbito da Administração Direta e Indireta Municipal, enquanto perdurar as providências constantes neste Decreto:

I – nas atividades em que sejam realizadas tanto nas repartições públicas como em home office, o expediente compreendido no horário entre 8:00 às 17:00 hs;

II – a SOMAR fica autorizada a dar continuidade na execução de serviços e obras públicas planejadas para o ano de 2020, observando rigorosamente as orientações da Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria de Estado de Saúde do Estado do Rio de Janeiro e do Ministério da Saúde sobre as medidas de prevenção à disseminação da COVID-19. III – as chefias imediatas devem dar continuidade aos atos de gestão necessários à assegurar a continuidade dos serviços públicos, em observância aos princípios constantes no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

IV – nas reuniões administrativas, deve-se preferencialmente utilizar de alternativas não presenciais (virtuais), através dos meios tecnológicos de informação e de comunicação disponíveis.

V – qualquer servidor público, empregado público ou contratado por empresa que presta serviço para o Município de Maricá, que apresentar febre ou sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) continua a ser considerado um caso suspeito e deverá adotar o protocolo de atendimento específico expedido pela Secretaria de Estado de Saúde, bem como pela Secretaria Municipal de Saúde. Nesses casos, qualquer servidor público, empregado público ou contratado por empresa que presta serviço para o Município de Maricá deverá entrar em contato com a Administração Pública para informar a existência de sintomas.

VI – os gestores dos contratos de prestação de serviços deverão notificar as empresas contratadas quanto à responsabilidade destas em adotar todos os meios necessários para conscientizar seus funcionários quanto aos riscos da COVID-19 e quanto à necessidade de reportarem a ocorrência de sintomas de febre ou sintomas respiratórios, estando as empresas passíveis de responsabilização contratual em caso de omissão que resulte em prejuízo à Administração Pública.

VII – os servidores e prestadores de serviço terceirizados devem observar rigorosamente as orientações da Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro e do Ministério da Saúde em relação às medidas preventivas para evitar a disseminação do coronavírus (COVID-19).

Art. 47. Mantém-se como medidas relativas à Administração Pública Municipal, por tempo indeterminado, até decisão da Chefia do Poder Executivo Municipal a interrupção e cancelamento das férias e licenças especiais dos servidores da Guarda Municipal, Defesa Civil e demais órgãos municipais ligados a Ordem Pública.

Parágrafo único. Faltas em escalas extraordinárias serão consideradas de natureza grave.

Art. 48. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito, ao 02 dia do mês de outubro de 2020.

FABIANO TAQUES HORTA

PREFEITO



## ATOS DO PREFEITO

PORTARIA Nº 1344 de 16 de JUNHO de 2020.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARICÁ no uso de suas atribuições legais, conforme previsto no inciso VII do Art. 127 da L.O.M.

RESOLVE

Art. 1º Ceder o(a) Servidor(a) JORGE ROBERTO BRANT DE OLIVEIRA, matrícula nº 5228, à 82 DP-MARICÁ, pelo período de 1 (um) ano, com possibilidade de prorrogação, a contar de 16 de junho de 2020, sem ônus para Prefeitura Municipal de Maricá.

Art. 2º Esta Portaria produz efeitos imediatos, revogando as disposições contrárias.

Publique-se!

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ, EM 16 DE JUNHO DE 2020.

FABIANO TAQUES HORTA

PREFEITO

PORTARIA Nº 1730/2020.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo nº 127, VII e IX da Lei Orgânica do Município de Maricá, com base na Lei Complementar nº 287, de 20.06.2017,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, JOAO MAURICIO DE FREITAS, matrícula nº 109466, com validade a partir de 30.09.2020, do Cargo em Comissão, Símbolo SM 1, de Secretário Municipal, vinculado à Secretaria Municipal de Governo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, gerando seus efeitos legais a partir de 30.09.2020.

Publique-se.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, Estado do Rio de Janeiro, RJ, em 30 de setembro de 2020.

FABIANO TAQUES HORTA

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ

PORTARIA Nº 1731/2020.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo nº 127, VII e IX da Lei Orgânica do Município de Maricá, com base na Lei Complementar nº 287, de 20.06.2017,

RESOLVE:

Art. 1º Designar, com validade a partir de 01.10.2020, o Subsecretário Municipal de Governo, GABRIEL SIGGELKOW GUIMARAES, matrícula nº 109398, para, sem prejuízo em suas atribuições, responder Interinamente Pela Secretaria Municipal de Governo

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação, gerando seis efeitos legais a partir de 01.10.2020

Publique-se.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, Estado do Rio de Janeiro, RJ, em 01 de outubro de 2020.

FABIANO TAQUES HORTA

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ

## ATOS CONJUNTOS

Maricá, 01 de outubro de 2020

Nota técnica para determinação de estágio situacional da cidade frente ao combate à pandemia do Coronavírus:

Dados da semana do dia 01/10/2020

Cidadãos em recuperação: 68 pessoas de Maricá;

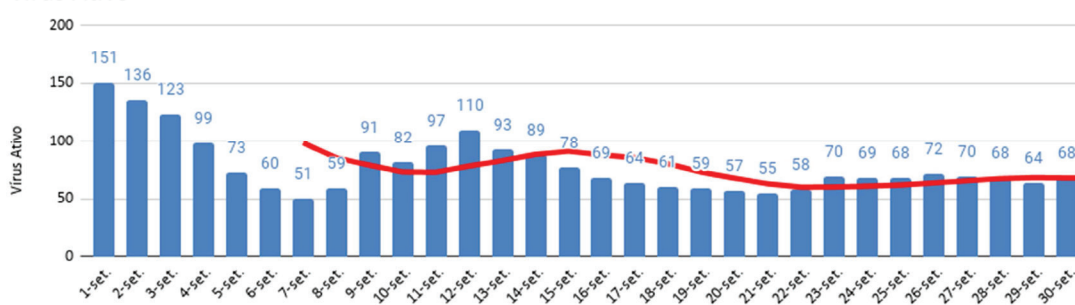
Procura média por dia nas tendas (pessoas com sintomas): 119 pessoas;

Ocupação de leitos da rede municipal: 34 leitos ocupados (48,57%)

Taxa de respiradores em uso: 13 respiradores (24,07%)

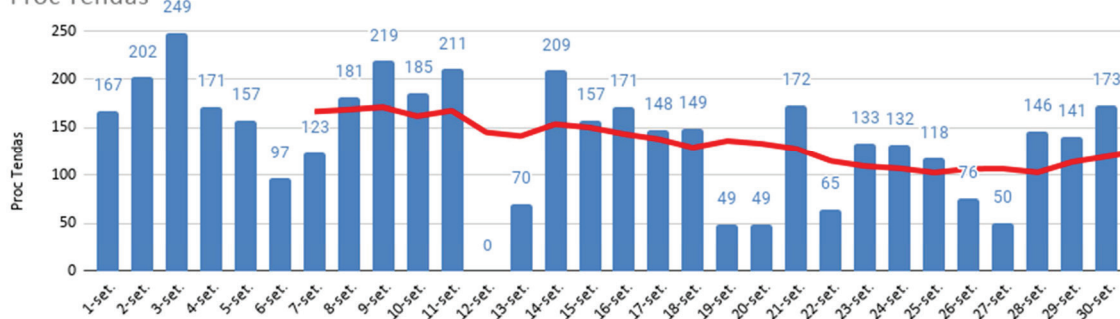
Observamos nesse mês de Setembro o que podemos chamar de descida em um degrau no Platô Epidemiológico atingido no mês anterior, observamos uma queda em praticamente todos os indicadores epidemiológicos e uma estagnação nos demais o que comprova a existência, conforme esperado pelos estudos, de um platô seguro para o município avançar na proteção e combate ao Novo Coronavírus.

Vírus Ativo



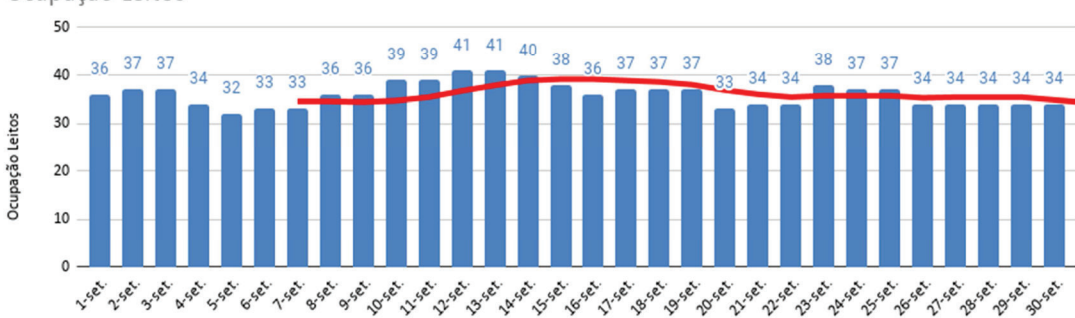
Nesta semana podemos observar uma pequena queda em alguns indicadores e uma pequena alta em outros, apenas comprovando a tendência de manutenção do Platô em um degrau abaixo do observado em Agosto, mas ainda distante de um final, esta semana observamos uma média de ocupação diária de 34 leitos abaixo da ocupação de 35 leitos da semana passada, uma procura média as tendas de atendimento para o Covid19 de 119 pessoas por dia maior que a demonstrada na semana anterior que era de 109 pessoas por dia, a proporção entre confirmados e recuperados por dia nesta semana foi de 0,3 positivos abaixo da proporção de 1 que observamos na semana passada, tivemos uma média de pessoas com o vírus ativo em nossa cidade de 68 pessoas por dia acima da observada na semana passada que era de 60 pessoas, fatalmente tivemos 4 óbito confirmados esta semana, confirmando a letalidade desse vírus e as acertadas medidas de prevenção e proteção impostas pelo Poder Público.

Proc Tendas

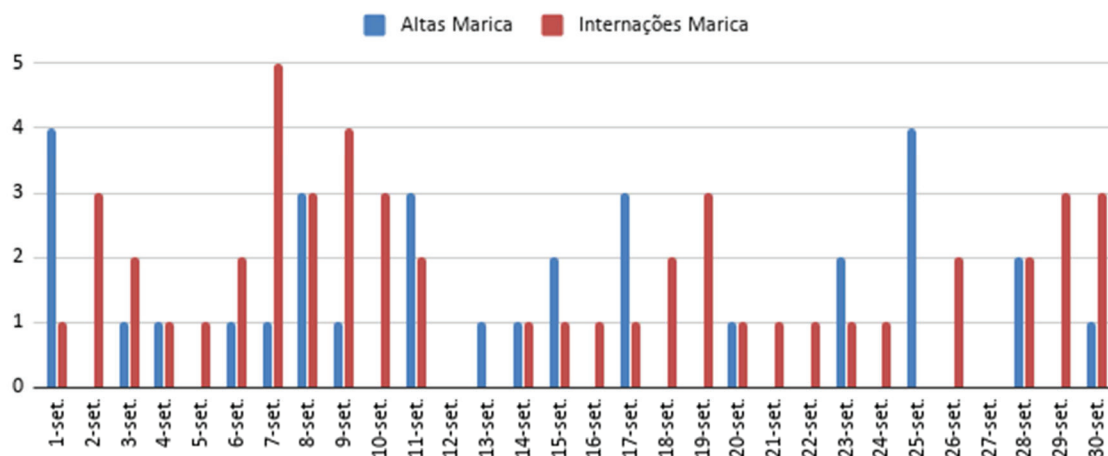


Esta semana tivemos um total de 15 internações no Hospital Municipal Dr Ernesto Che Guevara, destas 11 de Maricá e 4 de outros Municípios do estado do Rio, tivemos também na semana 10 altas no nosso hospital, destas 7 de maricaenses e 3 de moradores de outros municípios do Estado.

Ocupação Leitos



Com base nestes dados temos uma análise de situação controlada com tendência de queda do contágio e recuperação da doença, para que possamos manter esses números e para continuarmos o processo de imunização segura em nossa cidade, será preciso manter firme as medidas de prevenção e proteção frente à Pandemia do Coronavírus.



Recomendamos ao Gabinete de Prevenção que permaneça com o estágio da bandeira Amarela nível 2 para a próxima semana.

Atenciosamente,  
SIMONE DA COSTA DA SILVA MASSA  
Secretária de Saúde  
Mat. 106016

Maricá, 02 de outubro de 2020.

O Gabinete de prevenção reunido, ordinariamente, neste dia 02/10/2020, considerando a manutenção do contágio da doença no último mês, e a Nota Técnica emitida pela Secretaria de Saúde nesta data, bem como a certeza da continuação do compromisso de nossa população com todos os requisitos de prevenção individual, analisando os indicadores conforme o Decreto 544/2020 e suas alterações.

Observamos que estamos passando por esta pandemia de forma controlada e tomando todas as ações necessárias para a manutenção de controle rígido epidemiológico que observamos até aqui, fruto dessa, foram os números observados na última semana, também foi preponderante a irrestrita participação da população maricaense.

Considerando que este último mês tivemos uma leve queda no platô epidemiológico, que garante uma retaguarda segura pelos equipamentos da saúde no município, na busca pelo permanente declínio deste platô.

Este Gabinete determina que no período de 05/10/2020 à 11/10/2020, Maricá permanecerá no estágio de bandeira Amarelo nível 2.

Sem mais, lavramos e assinamos.

FABIANO TAQUES HORTA  
PREFEITO  
SIMONE DA COSTA  
Secretária de Saúde  
GABRIEL SIGGELKOW GUIMARÃES  
Secretário Municipal de Governo-Interino  
FABRÍCIO PORTO  
Procurador Geral  
ADRIANA LUIZA DA COSTA  
Secretária de Educação  
OLAVO NOLETO  
Secretário de Comunicação

## **SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**

PORTARIA Nº 006 DE 30 DE SETEMBRO DE 2020.

DISPÕE SOBRE DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA A PRÁTICA DE ATOS QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O MUNICÍPIO DE MARICÁ, ATRAVÉS DA SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, e em vista da necessidade de garantir a segurança e a prática dos procedimentos para fins de licenciamento anual, da frota de veículos da Secretaria de Educação:

RESOLVE:

Art. 1º - Delegar competência ao servidor Luiz Rogerio Silva Santos - Matrícula Nº 106362, para realizar junto ao DETRAN/RJ, todos os procedimentos necessários para garantia da segurança veicular, bem como licenciamento anual da frota de veículos da Secretaria de Educação do Município de Maricá.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, gerando seus efeitos a partir de 30/09/2020.

Maricá - RJ, 30 de setembro de 2019.

Publique-se!

ADRIANA LUIZA DA COSTA  
Matrícula 106010  
Secretária Municipal de Educação.

## **SECRETARIA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA**

EXTRATO DO TERMO Nº 01 DE RERRATIFICAÇÃO AO CONTRATO Nº 221/2020, REFERENTE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 570/2017.

PARTES: MUNICÍPIO DE MARICÁ E MARCIO ECKHARDT.

OBJETO: O PRESENTE INSTRUMENTO TEM COMO OBJETO A RETIFICAÇÃO DA CLÁUSULA SEXTA – RECONHECIMENTO DE DÍVIDA, AJUSTE E QUITAÇÃO DO CONTRATO N.º 221/2020, DO PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 570/2017.

CLÁUSULA SEXTA – RECONHECIMENTO DE DÍVIDA, AJUSTE E QUITAÇÃO DO CONTRATO N.º 221/2020 PASSA A TER A SEGUINTE REDAÇÃO:

ONDE SE LÊ:

A CONTRATADA RECONHECE QUE O VALOR A ELE DEVIDO PELA UTILIZAÇÃO DE FATO DO IMÓVEL OBJETO DO PRESENTE CONTRATO É DE R\$ 88.178,97 (OITENTA E OITO MIL, CENTO E SETENTA E OITO REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS), CONFORME ABAIXO:

a)PELO PERÍODO DE 14 DE AGOSTO DE 2019 A 31 DE DEZEMBRO DE 2020, EFETIVA E EXCLUSIVAMENTE, DE R\$ 36.607,63 (TRINTA E SEIS MIL, SEISCENTOS E SETE REAIS E SESSENTA E TRÊS CENTAVOS), APLICADAS AS DEVIDAS CORREÇÕES, RECONHECENDO-SE A DÍVIDA EM QUESTÃO;

LEIA-SE:

A CONTRATADA RECONHECE QUE O VALOR A ELE DEVIDO PELA UTILIZAÇÃO DE FATO DO IMÓVEL OBJETO DO PRESENTE CONTRATO É DE R\$ 88.178,97 (OITENTA E OITO MIL, CENTO E SETENTA E OITO REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS), CONFORME ABAIXO:

b)PELO PERÍODO DE 14 DE AGOSTO DE 2019 A 31 DE DEZEMBRO DE 2019, EFETIVA E EXCLUSIVAMENTE, DE R\$ 36.607,63 (TRINTA E SEIS MIL, SEISCENTOS E SETE REAIS E SESSENTA E TRÊS CENTAVOS), APLICADAS AS DEVIDAS CORREÇÕES, RECONHECENDO-SE A DÍVIDA EM QUESTÃO;

DA RATIFICAÇÃO: FICAM MANTIDAS TODAS AS DEMAIS CLÁUSULAS INTEGRANTES DO CONTRATO N.º 221/2020, DESDE QUE COMPATÍVEIS COM O PRESENTE TERMO.

FUNDAMENTO LEGAL: LEI FEDERAL Nº 8.666/93, DECRETO MUNICIPAL Nº 158/2018, E SUAS RESPECTIVAS ALTERAÇÕES.

DATA DA ASSINATURA: 01/10/2020.

MARICÁ, 01 DE OUTUBRO DE 2020.

LEONARDO ALVARENGA DA SILVA  
SECRETÁRIO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

## **SECRETARIA DE SAÚDE**

PROC 0013361/2020 – Chamamento Público nº 01/2020

Em conformidade com a Carta Constitucional em seu art. 199, § 1º, combinada com o art. 24 da Lei Federal nº 8.080/90, e com o parecer da Comissão Especial de Cadastramento Credenciamento de Serviços de Saúde da Secretaria de Saúde HOMOLOGO o credenciamento da empresa CENTRO DE RADIOLOGIA MARICA LTDA, CNPJ 32.591.294/0001-60 para prestação de serviço de assistência a saúde na área de TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA, conforme os termos de aptidão demonstrada no Processo nº 0013361/2020.

Maricá/ RJ, 23 de setembro de 2020.

SIMONE DA COSTA SILVA MASSA  
Secretária de Saúde

Mat.: 106.016

## **SECRETARIA DE TRÂNSITO E ENGENHARIA VIÁRIA**

PORTARIA STEV Nº 010 DE 29 DE SETEMBRO DE 2020  
ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS EM VAGA CURTA DURAÇÃO. O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E ENGENHARIA VIÁRIA, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO o disposto na art. 2º e o art. 24 inciso II do Código de Trânsito Brasileiro.

CONSIDERANDO o constante no processo nº 0024212/2019 e o Parecer Técnico nº 05/2020/GFO.

RESOLVE:

Art. 1º - Autorizar o estacionamento de curta duração no período de até 15 minutos, com o uso obrigatório do pisca-alerta ativado para 01 (hum) veículo, na Avenida Roberto Silveira nº 2209- Flamengo, Maricá.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Maricá, 29 de setembro de 2020.

EDSON DO AMARAL

Secretário Municipal de Trânsito e Engenharia Viária

PORTARIA STEV Nº 011 DE 29 DE SETEMBRO DE 2020  
ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS EM VAGA CURTA DURAÇÃO. O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E ENGENHARIA VIÁRIA, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO o disposto na art. 2º e o art. 24 inciso II do Código de Trânsito Brasileiro.

CONSIDERANDO o constante no processo nº 0024211/2019 e o Parecer Técnico nº 04/2020/GFO.

RESOLVE:

Art. 1º - Autorizar o estacionamento de curta duração no período de até 15 minutos, com o uso obrigatório do pisca-alerta ativado para 01 (hum) veículo, na Avenida Nossa Senhora do Amparo S/N, Lote 01, Quadra XI, Centro - Maricá.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Maricá, 29 de setembro de 2020.

EDSON DO AMARAL

Secretário Municipal de Trânsito e Engenharia Viária

## **AUTARQUIA DE SERVIÇOS DE OBRAS DE MARICÁ**

AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS DE OBRAS DE MARICÁ - SOMAR

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

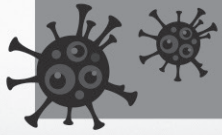
AVISO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 21/2019

Processo Administrativo n.º 5182/2019

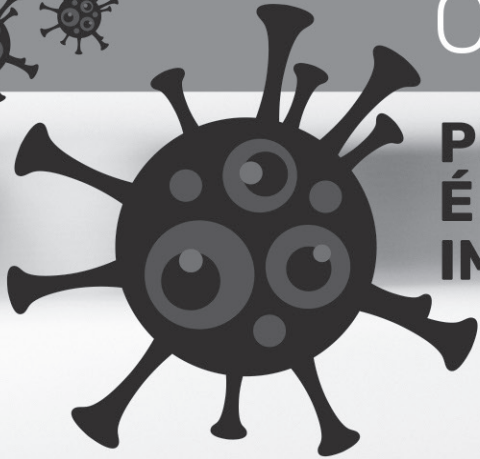
A Pregoeira da Autarquia Municipal de Serviços de Obras de Maricá informa que o pregão supracitado, que tem por objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de coleta, remoção e transporte de resíduos sólidos domiciliares, coleta, remoção e transporte em áreas de difícil acesso e coleta, remoção e transporte de inservíveis, que estava suspenso, tem nova data de realização. Data 15/10/2020 às 09 horas. Os interessados em retirar o Edital deverão comparecer à Rua Raul Alfredo de Andrade, s/nº- Caxito - Maricá /RJ, portando carimbo contendo CNPJ e Razão Social, 01 (UM) CD-RW virgem e uma resma, das 09h às 12hs e de 13:00h às 15:00hs, solicitar pelo e-mail [cplsomar@gmail.com](mailto:cplsomar@gmail.com) ou através do site [www.marica.rj.gov.br](http://www.marica.rj.gov.br)>>transparência>>licitações em andamento>>editais>> SOMAR . Informações pelo sitio [www.marica.rj.gov.br](http://www.marica.rj.gov.br). Telefone: 21 9-9182-0123.



# CORONAVÍRUS

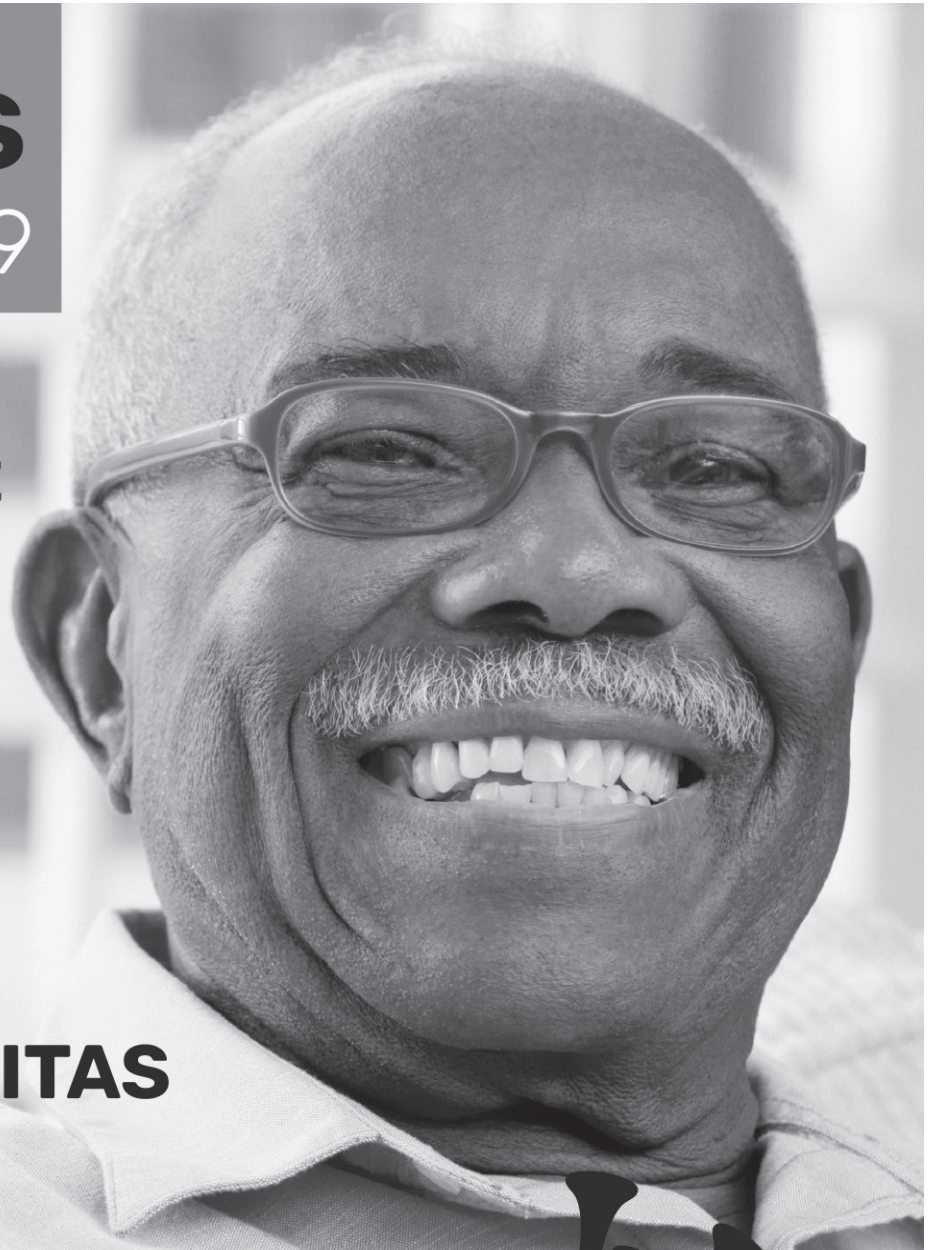


Covid-19



**PREVENIR  
É O MAIS  
IMPORTANTE**

**AMIGO IDOSO, EVITE  
AGLOMERAÇÕES E VISITAS  
DESNECESSÁRIAS.**



**O CORONAVÍRUS  
NÃO PRECISA  
PEGAR VOCÊ**



**PLANTÃO CORONAVÍRUS**

**(21) 99472-2294**

COORDENAÇÃO DE  
VIGILÂNCIA EM SAÚDE

SECRETARIA DE  
SAÚDE



PREFEITURA DE  
**MARICÁ**  
#ÉdeMaricáÉdeTodos